

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.148/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000026772-78
Impugnação: 40.010138226-75
Impugnante: Tainara Carla de Moraes
CPF: 066.018.826-07
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente sobre os bens recebidos a título de herança de José Coelho de Moraes, conforme Declaração de Bens e Direitos-DBD apresentada através do protocolo SIARE 201.203.818.787-2, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/2003.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 56.

Mediante fatos novos apresentados pela Impugnante, a Fiscalização reformula o lançamento às fls. 63/68.

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 73/74.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente sobre os bens recebidos a título de herança de José Coelho de Moraes, conforme Declaração de Bens e Direitos (DBD) apresentada por meio do protocolo SIARE 201.203.818.787-2, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente a Impugnante comparece aos autos às fls. 28/29 para se manifestar acerca do protocolo 201.203.818.787-2, referente à DBD. Alega que a partilha, que era amigável quando da geração da DBD, passou a ser litigiosa, o que inviabilizou o pagamento do imposto. Entende ser injusto imputar tal encargo apenas a ela, já que outra pessoa também herdaria parte dos bens. Requer o cancelamento da DBD e do respectivo imposto.

Na Impugnação de fls. 55/57 noticia o reconhecimento da união estável do *de cuius*, o que ensejou nova partilha. Anexa a respectiva decisão judicial para demonstrar que não deve arcar com o imposto sozinha.

A Fiscalização acata os documentos apresentados e o crédito tributário é reformulado às fls. 68/69 dos autos, adequando-se a partilha ao lapso temporal da união estável do *de cuius*.

Assim, presentes os elementos necessários ao correto lançamento do imposto *causa mortis*, indevido o cancelamento da DBD apresentada, bem como do imposto e acréscimos legais devidos.

Não se vislumbra injustiça ao se exigir somente da herdeira, posto que a outra parte do patrimônio informado é relativa à meação, não se constituindo de transmissão de patrimônio, portanto, fora do alcance do imposto *causa mortis*.

No que se refere à Multa de Revalidação, essa foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Corretas, portanto, as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 63/68. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora), Maria Gabriela Tomich Barbosa e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Relator

IS

22.148/16/1ª